



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Revisor: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Responsável: Francisco Aurení de Lacerda

Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

Interessados: Odete Francisca Filha e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS – EXAME DA LEGALIDADE – Utilização de veículos impróprios para a locomoção de indivíduos – Descumprimento dos preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – Carência de pesquisa prévia de preços – Previsão no edital do certame de cláusula definindo o reajuste dos valores contratados com base no preço do combustível – Comprometimento parcial do procedimento e dos acordos decursivos. Regularidade formal com ressalvas do certame e dos contratos decorrentes. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01439/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2005, realizada pelo Município de Aguiar/PB, objetivando a contratação de veículos destinados ao transporte de pessoas, bem como dos contratos decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* ao atual Prefeito da Comuna de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, o fiel cumprimento das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/93.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Revisor**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo de licitação, na modalidade da Tomada de Preços n.º 02/2005, realizada pelo Município de Aguiar/PB, objetivando a contratação de veículos destinados ao transporte de pessoas, bem como dos contratos dela decorrentes.

Os peritos da então Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 296/301, evidenciando, sumariamente, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93, suas alterações posteriores e o edital do certame; b) a Portaria n.º 05, de 04 de janeiro de 2005, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 18 de abril de 2005; e) a licitação foi homologada em 27 de abril de 2005 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Aurení de Lacerda; f) o valor total licitado foi de R\$ 61.752,00; g) o resultado do certame foi devidamente publicado no Jornal Oficial do Município; e h) os contratos firmados entre a Urbe e os licitantes vencedores foram assinados no dia 02 de maio de 2005, com vigência até o dia 31 de dezembro daquele mesmo ano.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência de prévia pesquisa de preços, com a descrição das quilometragens reais percorridas pelos prestadores dos serviços; b) contratação de veículos impróprios para o transporte de pessoas; e c) fixação no edital da licitação de reajuste dos valores com base no preço do combustível.

Providenciada as devidas citações, fls. 302/330, 418/424, e 430/433, os integrantes da CPL, Sra. Odete Francisca Filha, Sra. Maria Gorete de Lacerda Carvalho e Sr. Hilton Nobre Xavier, além dos contratados, Sr. Francisco Lopes Júnior Leite, Sra. Damiana Brasileiro da Silva, Sr. Francisco Roberto de Andrade, Sr. Damião José de Sousa, Sr. José Gomes, Sr. Cícero Soares de Lacerda e Sr. Francisco Rodrigues Viana, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o Prefeito Municipal à época, Sr. Francisco Aurení de Lacerda, fls. 331/416, como também os contratados, Sr. Francisco Vandertônio D. Gomes, Sr. João Alves Neto, fls. 427/428, e Sr. José Alves da Silva, fl. 438, apresentaram contestações.

O antigo Chefe do Poder Executivo Municipal alegou, resumidamente, que: a) os prestadores dos serviços de transporte de pessoas eram todos residentes na Comuna de Aguiar/PB e conhecedores das condições das estradas; b) os preços contratados eram os praticados à época na Urbe e na região; c) o trajeto a ser percorrido não é o único critério para se estipular o valor dos serviços, devendo as condições de acesso às localidades também serem consideradas; e d) o contratado seria o responsável por todas as despesas com condutores, combustíveis e manutenção dos veículos.

Já os prestadores de serviço justificaram, em suma, que: a) as estradas do Município de Aguiar/PB são de péssima qualidade, tanto na época de seca quanto no período de inverno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

b) os veículos foram vistoriados pelo chefe do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN do Município de Piancó/PB; e c) o uso do tacógrafo somente é obrigatório nos automóveis que transitam a, pelo menos, 80 quilômetros por hora, enquanto a velocidade nas estrada do Município de Aguiar/PB não chega aos 50 quilômetros por hora.

Ato contínuo, os especialistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, após o exame das referidas peças de defesa, mantiveram as máculas detectadas no relatório exordial e, ao final, consideraram irregular a Tomada de Preços n.º 02/2005, como também os contratos dela originários, fls. 442/453.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 455/457, opinou pela: a) irregularidade da licitação e dos contratos em análise; b) aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de Aguiar/PB, Sr. Francisco Aurení Lacerda, com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e c) remessa de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo da supracitada Comuna para que o mesmo observe às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB quando das futuras contratações.

Solicitação de pauta, conforme fls. 458/459 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos peritos da unidade técnica desta Corte, constata-se que os veículos contratados pelo Município de Aguiar/PB, em decorrência da Tomada de Preços n.º 02/2005, são, em sua significativa maioria, do tipo caminhonete, portanto, inapropriados para o transporte de pessoas, notadamente estudantes. Com efeito, é importante ressaltar que a condução de escolares encontra-se disciplinada na Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seus arts. 136 a 138, *in verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, os veículos com essa destinação só poderão circular com a devida autorização emitida pela respectiva entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto, os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos nos já mencionados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, *verbatim*:

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Destarte, ainda que se reconheça a precariedade das vias por onde trafegam os veículos nas zonas rurais dos Municípios e, por conseguinte, a necessidade de utilização de modelos de tração especial, é absolutamente indispensável a sua devida adaptação, para que eles atendam satisfatoriamente, e com segurança, a finalidade pretendida.

Além do mais, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, também, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades. No caso, o ato convocatório da licitação, fls. 17/33, não fez nenhuma menção a esse respeito.

Neste sentido, é necessário realçar que o transporte de pessoas em compartimento de carga pode configurar fato típico descrito no art. 230, inciso II, do CTB, exceto quando houver motivo de força maior, com o consentimento da autoridade competente e na forma determinada pelo CONTRAN, senão vejamos:

Art. 230. Conduzir veículo:

I – (*omissis*)

II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III – (...)

Infração – gravíssima;  
Penalidade – multa e apreensão do veículo;  
Medida Administrativa – remoção do veículo;

Do mesmo modo, na utilização de motocicletas para o transporte de pessoas, o condutor e os passageiros devem seguir as condições necessárias de segurança definidas nos art. 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II – segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança;

II – em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Também constataram os especialistas deste Pretório que o antigo Chefe do Poder Executivo de Aguiar/PB, Sr. Francisco Aurení de Lacerda, não realizou a prévia pesquisa de preços, justificadora dos valores praticados pelo mercado à época da elaboração do procedimento licitatório, e que serviriam, conseqüentemente, para fundamentar os preços contratados, caracterizando acalorada transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No tocante à previsão no edital do certame licitatório do reajuste dos valores contratados com base no preço de combustível, constata-se a necessidade de estabelecimento de um índice específico ou setorial para a atualização dos ajustes, consoante estabelecido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

art. 40, inciso XI, da supracitada lei de licitações e contratos administrativos, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 8.883/1994, *verbo ad verbum*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo antigo Chefe do Poder Executivo de Aguiar/PB e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da referida Comuna no ano de 2005, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor e os membros da CPL enquadrados no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02785/05**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos dela originários.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Aguiar/PB, Sr. Francisco Aurení de Lacerda, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).
- 3) *IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sra. Odete Francisca Filha, Sra. Maria Gorete de Lacerda Carvalho e Sr. Hilton Nobre Xavier, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.
- 4) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *DETERMINE* ao atual Prefeito da Comuna de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, o cumprimento integral das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/93.

É a proposta.